



PROCESSO N° TST-RO-DC-39586/91.1 - (Ac. SDC-811/92) - 4ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A - ELETROCAR
ADVOGADA : DRª ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª DIVA RECONDO CHEFFE

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - PLANO COLLOR - O TST tem jurisprudência iterativa, atual e notória no sentido de ser devido o reajuste salarial de acordo com o IPC de agosto de 1989 até 15.3.90. A partir do dia seguinte, deve ser observada a Lei 8.030/90, excluído, portanto, o índice de 84,32%. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

As Centrais Elétricas de Carazinho - ELETROCAR - impetraram recurso ordinário contra decisão do Egrégio TRT da 4ª Região, proferida no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que dispôs sobre o reajustamento salarial.

Sustenta a empresa que o Acórdão normativo, "ao determinar a aplicação de 100% do IPC acumulado e 61% de reajuste, esteve em dissidência com a legislação de política econômica e salarial aplicada no período revisando".

Pagas as custas - fls. 99/100.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 103/109.

Parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 118/119) pelo conhecimento e provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Embora não tenham ocorrido negociações prévias, como exigem a Constituição (art. 114) e a CLT (artigos 611 e 625) e é da essência das relações coletivas de trabalho, o Acordo realizado posteriormente supriu a grave falha, razão por que não proponho a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

A mera troca de correspondência documentada às fls. 27 e 28 indica que o Sindicato e a empresa são dirigidos por pessoas bem educadas, e nada mais.

Negociações verdadeiras não se acham provadas neste processo.

A ata de fls. 32/35 indica a presença de apenas 63 pessoas na Assembléia Geral Extraordinária. Número reduzido a indicar inexistência de quorum válido.

Mais uma vez, porém, contorno essa dificuldade, para salvar o Acordo de fls. 71/72, mercê do qual apenas a matéria referente ao reajuste foi a julgamento.

Apreciando o Recurso, dou-lhe provimento, na forma da jurisprudência dominante, para fixar o reajuste salarial de acordo com o IPC de agosto de 1989 até 15 de março de 1990, e a partir de 16 de março de 1990 até o mês de julho, em conformidade com a Lei 8.030/90, excluído, portanto, o índice de 84,32% e a taxa fixa de 61% incidente sobre os salários reajustados, como ordenar o Acórdão recorrido, na forma de sua letra a. Em síntese, em matéria de reajustamento sala-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

C/J MC-39749/91.1

PROCESSO N° TST-RO-DC-39586/91.1 - (Ac. SDC-811/92) - 4ª REGIÃO

rial, o Tribunal manda que seja obedecida a legislação aplicável, uma vez que sua liberdade de concessão de aumentos se exerce na fixação da taxa de aumento real, ou produtividade.

Dou provimento.

I S T O P O S T O

Acordam os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o índice de reajuste seja calculado com base no IPC integral, até 15/3/90, aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o período revisando, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Indalécio Gomes Neto e Umberto Grillo.

Brasília, 17 de novembro de 1992.

MARCELO PIMENTEL - no exercício eventual da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral do Trabalho

APP/cv